



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04527e19**

Pedido de Reconsideração

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **Mata de São João**

Gestor: **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Parecer Prévio nº **04527e19**, publicado no DO Eletrônico/TCM de 11/12/2019, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas da Prefeitura Municipal de **Mata de São João**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, com imputação de multa de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, pelas ressalvas e irregularidades remanescentes.

O Parecer Prévio consignou as seguintes ressalvas:

- elaboração do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada sem observância das exigências contidas na Resolução TCM n. 1268/09;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, sobretudo no que tange às despesas fixadas;
- impropriedades identificadas nas peças técnicas, especificamente as divergências entre os saldos da Demonstração das Variações Patrimoniais e os inseridos no SIGA;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a contratação direta da prestação de serviços jurídicos e contábeis, mediante Inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos legais; reincidência na falta de comprovação da regularidade fiscal, dentre outras, do Prestador/Executor por ocasião da celebração do Termo Aditivo ao Contrato n. 16217/13; falta de publicidade do valor

repactuado do insumo (combustível) objeto de Registro de Preços celebrado em 24/10/17; locação de imóvel, mediante procedimento de Dispensa de licitação n. 18999/18, sem justificativa e motivação de que ele seria o único que atenderia a necessidade da Administração, assim como desacompanhado de laudo de avaliação; e falhas de inserção de dados no Sistema SIGA.

Não concordando com a decisão prolatada, o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração, dentro do prazo legal, requerendo a reforma do Parecer Prévio recorrido.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, o Gestor contestou a ressalva relativa a elaboração do comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, sem observância das exigências da Resolução TCM n. 1268/08. Essa falha decorreu **da omissão** da Administração, quando da elaboração do Anexo X, nos registros das fontes 01 (25% Educação) e 02 (15% Saúde), que em regra se vinculam numa única origem financeira, que é a fonte 00 (Recursos Ordinários).

O Prefeito alegou que em consulta à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a mesma teria informado de que *“não há exigência legal de vincular os recursos para o cumprimento destas das metas constitucionais de educação e saúde no momento da arrecadação”*. Além disso, argumentou que a referida Resolução deste TCM, não apresenta nenhum modelo padrão, o qual a Prefeitura deve seguir.

Os argumentos recursais não prosperam neste ponto.

Primeiro, mesmo com a impropriedade em questão, este TCM procedeu a análise das metas constitucionais de educação e saúde do Município de Mata de São João. Por sua vez, não se pode perder de vista que, para o exercício de suas atividades de controle externo, esta Corte de Conta edita uma série de regras e orientações, cuja a inobservância, pode ensejar ressalva e aplicação de multa. Justamente é essa a situação ora debatida.

Com o fito de possibilitar a verificação do cumprimento ao determinado pelo art. 167, V da Constituição da República, a

Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela 1.312/12, instituiu, em seu art. 9º, item 8.1, a obrigatoriedade de encaminhamento, junto à Prestação de Contas Anual, do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, **discriminando as alíneas por fonte de recursos.**

Ao contrário do afirmado pelo Gestor, a Resolução TCM 1268/08, traz de forma clara a destinação e vinculação das fontes de recursos, cuja conceituação encontra guarida na própria Constituição Federal. Ou seja, por força constitucional, a composição das receitas de impostos e transferências, deve destinar no mínimo 25% dos recursos para uso na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% para a saúde, e que são codificados como fontes 01 e 02.

Deste modo, não demonstrado erro ou equívoco no decisório, nenhuma alteração cabe no Parecer Prévio neste particular.

Em seguida, o Gestor se mostrou irredutível quanto à **ressalva de divergências identificadas nas peças técnicas frente aos dados do Demonstrativo Razão do SIGA.** Na sua opinião, a situação refere-se a meros ajustes para o encerramento de exercício. Aqui, também nenhuma razão assiste ao Gestor, pois, a rigor, o Balanço Patrimonial deve refletir fidedignamente a movimentação consolidada do exercício. Assim, espera-se que seu espelho seja o Demonstrativo de dezembro. Eventuais retificações após o encerramento do último demonstrativo revelam, no mínimo, falha na inserção de dados no Sistema SIGA, **de modo que se mostra acertada a ressalva correlata, que deve ser mantida no decisório.**

Noutro giro, o Gestor pugnou pela regularidade das contratações diretas de serviços jurídicos e contábeis feitas através de inexigibilidades de licitação (achado CA.LIC.GV.000771), porém, em mais uma oportunidade não forneceu elementos consistentes que pudessem justificar as razões de a Municipalidade prescindir do devido procedimento licitatório, posto que o universo das contratadas em nada sinaliza para uma prestação de cunho singular, específico, e sim consultorias e assessorias de fatos corriqueiros da administração. **Nenhuma alteração, portanto, merece o Parecer Prévio neste item.**

Sobre a impropriedade relativa a *“reincidência na falta de comprovação da regularidade fiscal da contratada por ocasião da celebração do Termo Aditivo ao Contrato n. 16217/13”*, o Recorrente apenas tergiversou acerca da escolha da LIMPEC como prestadora de serviço, mas não demonstrou que a Administração à época da renovação da contratação se cercou da devida cautela em relação aos documentos de regularidade fiscal da contratada. **Deste modo, também deve ser mantido inalterado o decisório neste item.**

De igual sorte, **não merece alteração o decisório no que toca à impropriedade relativa a *“falta de publicidade do valor repactuado do insumo (combustível), objeto de Registro de Preços celebrado em 24/10/2017”***, falha inclusive, que foi reconhecida pelo próprio Prefeito neste recurso. O fato suscitado pelo Recorrente de que os novos valores poderiam ser conferidos por meio das notas fiscais constantes nos processos de pagamento enviados ao eTCM, em nada exime a Administração da ampla disponibilização pública dos preços por ela pactuados.

Por fim, o Gestor buscou justificar a locação de imóvel mediante a dispensa de licitação n. 18999/18 (doc. 06). Compulsando os documentos formais da referida contratação (evento 1943 da pasta entrega da UJ Dezembro), acolhe-se o pleito defensivo neste ponto, posto que integraram aqueles autos, além do laudo de avaliação com elementos comparativos para determinação do valor da locação, a demonstração de que o imóvel locado atende a uma finalidade precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização foram condicionantes da escolha ora analisada (folha de informação – pág 60).

Sendo assim, considera-se sanado o respectivo achado auditorial, devendo ser suprimida a ressalva correlata.

Sobre as demais ressalvas, a Recorrente nada contestou ou provou em contrário.

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conferir **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso, apenas para suprimir a ressalva relativa **“a locação de imóvel mediante procedimento de Dispensa de licitação n. 18999/18. sem justificativa e motivação de que ele seria o único que atenderia**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a necessidade da Administração, assim como desacompanhado de laudo de avaliação”.

Ficam mantidos os demais termos do **Parecer Prévio** que opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas da Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO**, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, inclusive a multa de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para contemplar as modificações citadas, juntamente com nova Deliberação de Imputação de Débito, em substituição à anterior.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2020.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.